

Diário do Legislativo de 18/04/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 12/4/2006

Presidência do Deputado Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 568 e 569/2006 (encaminham o Projeto de Lei nº 3.188/2006 e o Expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido à Empresa Frango Maravilhas Ltda., respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 10/2006 (encaminha o Projeto de Lei nº 3.189/2006), do Procurador-Geral de Justiça - Ofícios - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.190 a 3.198/2006 - Requerimentos nºs 6.416 a 6.437/2006 - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Domingos Sávio - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elbe Brandão - Elisa Costa - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Domingos Sávio, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 568/2006*

Belo Horizonte, 12 de abril de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica.

O imóvel objeto da proposta é de propriedade do Estado, adquirido por doação da Fundação Municipal de Senhora dos Remédios, constituído de uma área de 2.040,00m², situada na Rua Antônio Rodrigues Milagres, no Município de Senhora dos Milagres, destinada à construção de uma unidade sanitária, registrado sob o nº R-02-3.404, às fls. 211, no livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

A Secretaria de Estado de Administração e Gestão esclarece que não há óbice na concretização da transferência de domínio devido à destinação a ser dada ao imóvel.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.188/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senhora dos Remédios imóvel de propriedade do Estado constituído pela área de 2.040,00m² (dois mil e quarenta metros quadrados), situado na Rua Antônio Rodrigues Milagres, registrado sob o nº R-02-3.404, fls. 211 do livro 2-L do Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será permutado pelo imóvel constituído da área de 5.240,00m² (cinco mil duzentos e quarenta metros quadrados), registrado sob o nº R-8-447, livro 2-AJ, fls. 254, de propriedade da Sra. Eni Efigênia Milagres, situado no lugar denominado Vargas, que será utilizado para edificação destinada à saúde.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não tiver sido dada a destinação prevista, será desfeita a permuta e o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 569/2006*

Belo Horizonte, 12 de abril de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido à Empresa Frango Maravilhas Ltda., pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 10/2006"

Belo Horizonte, 5 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2º, c/c art. 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais, para exame dessa augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que propõe a criação de cargos no Quadro Permanente de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre outras providências.

A presente proposta destina-se a atribuir adequada estrutura de apoio aos Órgãos de Execução, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994 – que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências –, otimizando-se, assim, o satisfatório desempenho da função institucional, haja vista o elevado número de processos que são submetidos ao exame do Parquet.

O § 5º do art. 129 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, e a imposição do funcionamento do Judiciário de maneira ininterrupta, qual seja, sem recesso forense, são medidas que alteraram profundamente as normas internas de trabalho do Ministério Público, especialmente aquelas relacionadas à intervenção dos Procuradores de Justiça nos processos judiciais encaminhados à Instituição.

A ocorrência da elevação do quantitativo desses feitos, especialmente na área criminal, comparativamente ao número de Procuradores, que se mantém inalterado há bastante tempo, e as designações desses colegas para assunção de encargos outros, como Coordenadores, nas Procuradorias Especializadas, fizeram com que o número anterior de 106 (cento e seis) Procuradores fosse reduzido para 88 (oitenta e oito), em plena atuação nas áreas específicas de pareceres.

Nesse cenário e objetivando o devido cumprimento das obrigações impostas à Instituição, especialmente aquela determinada pela norma constitucional referida, qual seja, a distribuição de todos os processos que aqui aportam, em respeito especialmente ao jurisdicionado, impõe-se a real necessidade de dotar Procuradores e Promotores de Justiça de instrumentos efetivos para o exercício do cargo, notadamente com assessoramento jurídico apropriado ao enfrentamento dessa demanda.

A criação desses cargos, além de necessária, é financeiramente mais vantajosa, tendo-se em vista que o simples aumento do número de cargos de Procuradores para o atendimento dessas novas tarefas teria o custo equivalente à contratação de mais de 100 (cem) técnicos.

A melhoria de condições de trabalho dos Promotores, especialmente em áreas especializadas (meio ambiente, infância e juventude, crime organizado, defesa do patrimônio público, etc), é igualmente necessária e relevante.

Constantemente são noticiados pela imprensa desastres ecológicos, índices alarmantes de incidência de prostituição infantil, bem como desvios de conduta de agentes públicos, situações que importam em uma atuação mais ampla e preventiva do Parquet.

Atualmente, o membro do Ministério Público necessita contar com um gabinete de assessoramento, o que lhe permitiria atuar de maneira mais ágil e eficiente em benefício da sociedade, do que se conclui a imperiosa necessidade da criação dos cargos ora proposta.

O intuito da Procuradoria-Geral de Justiça é melhorar a estrutura da atividade-meio do Ministério Público, cuja remuneração se revela inferior àquela percebida pelos Membros da Instituição, medida, aliás, que, a longo prazo, permitirá, a um só tempo, que a Instituição responda à alta demanda que lhe é submetida e mantenha-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos últimos anos, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988, a demanda social levada ao Ministério Público foi sobremaneira acentuada, em razão das novas missões que lhe foram confiadas pelo Constituinte. Ou seja, o acesso da sociedade ao Poder Judiciário, por meio do Ministério Público, foi altamente ampliado, ensejando a instalação de novos serviços judiciais e ofícios do Ministério Público.

Dessa forma, as Promotorias de Justiça instaladas no interior do Estado para atender à demanda social necessitam, agora, de recursos humanos próprios, o que justifica o presente Projeto de Lei, sob pena de se tornarem obsoletas as funções a elas atribuídas.

Outra parte dos cargos visa atender às Secretarias que dão apoio às inúmeras Promotorias de Justiça localizadas na Capital, cuja atuação vem sendo demasiadamente mitigada pela escassez de servidores.

A título de ilustração e considerando o Quadro de Pessoal ativo, importa salientar que a relação servidor/magistrado do Tribunal de Justiça é superior a dez para um, enquanto que no Ministério Público existem menos que dois servidores para cada Membro.

A criação dos referidos cargos de recrutamento amplo proposta visa a possibilitar que o Ministério Público supra, em caráter de urgência, eventuais lacunas no seu quadro de servidores ou carências momentâneas de profissionais de habilitação técnica específica, tendo em vista os projetos de atuação institucional exigidos do Parquet.

Note-se, por fim, que será de longo prazo o preenchimento desses cargos, que ficará condicionado à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e às condições orçamentárias do Ministério Público.

Propõe-se, igualmente, a transformação de 20 (vinte) cargos de Supervisor II em 20 (vinte) cargos de Assessor II, no intuito de se readaptar a estrutura administrativa da Instituição.

Outra proposição se traduz na criação, nos percentuais estabelecidos nos outros órgãos públicos do Estado, de adicionais de insalubridade e de atividade penosa aos servidores, uma vez que se pretende estimular o trabalho daqueles que exercem funções com essas características.

Mediante o Projeto incluso, solicita-se, ainda, autorização para se celebrar Termo de Compromisso para contratação de estagiários remunerados. Essa medida, de elevado alcance jurídico e social, permitirá ao Ministério Público dinamizar a análise de processos, atendendo a necessidade de se conferir celeridade à prestação jurisdicional, e, de outra, de se diminuir os custos com os seus recursos humanos.

Na certeza da aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência protestos de especial estima e distinta consideração.

Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 3.189/2006

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão, conforme item 2 do Anexo I da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, que compõe o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial Financeiro, 1 (um) cargo de Assessor Especial Administrativo, ambos código MP-DAS09, padrão MP-92; 2 (dois) cargos de Superintendente, código MP-DAS02, padrão MP-83; 6 (seis) cargos de Coordenador II, código MP-DAS03, padrão MP-75; e 4 (quatro) cargos de Coordenador I, código MP-DAS04, padrão MP-71, de recrutamento limitado.

II - 2 (dois) cargos de Assessor II, código MP-DAS07, padrão MP-67; 2 (dois) cargos de Assessor I, código MP-DAS08, padrão MP-59; 5 (cinco) cargos de Supervisor II, código MP-SUP01, padrão MP-44; e 5 (cinco) cargos de Supervisor I, código MP-SUP02, padrão MP-28, de recrutamento amplo.

Art. 2º - Ficam transformados 20 (vinte) cargos de Supervisor II, código MP-SUP01, padrão MP-44, em 20 (vinte) cargos de Assessor II, código MP-DAS07, padrão MP-67, de recrutamento limitado, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão que compõem o Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público serão renumerados por meio de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º - O servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público será reposicionado na carreira em padrão de vencimento cujo valor seja igual ao do vencimento básico, incluídas somente parcelas remuneratórias da extinta Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional - GIAF, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, e decorrentes de enquadramentos no Ministério Público.

Art. 5º - No sistema de carreira do Ministério Público, o reposicionamento do servidor observará o valor igual ao do padrão fixado na Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, ou no padrão imediatamente superior, somente quando houver eventual valor remanescente.

Art. 6º - O servidor que fizer a opção pela jornada de quarenta horas semanais, de que trata o art. 20 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, terá como limite de vencimento básico o último padrão previsto na classe B da respectiva carreira, observado, ainda, para acréscimo dos padrões, o preenchimento dos critérios a serem fixados por meio de resolução.

Art. 7º - O servidor que trabalha habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio faz jus a adicional de insalubridade.

Parágrafo único - O adicional compreende os seguintes percentuais, em razão do grau de insalubridade, calculados sobre o valor do vencimento do padrão MP-28:

I - 10% (dez por cento);

II - 20% (vinte por cento);

III - 30 % (trinta por cento).

Art. 8º - Ao servidor será atribuído o adicional por atividade penosa enquanto estiver em exercício em local cujas condições de vida o justifiquem no percentual de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o valor do vencimento do padrão MP-28.

Art. 9º - As matérias de que tratam os arts. 7º e 8º desta lei serão regulamentadas por meio de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de atividade penosa deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito aos adicionais previstos neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Art. 10 - É vedado ao servidor do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o exercício da advocacia, bem como de qualquer outra atividade jurídica remunerada, exceto a de magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, observada a compatibilidade de horários.

Art. 11 - Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a celebrar Termo de Compromisso para estágio remunerado, por meio de seleção pública, visando ao aprimoramento profissional de estudante de curso de nível superior em Direito, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 - Os estágios remunerados de outras áreas técnicas específicas, a que se refere o art. 94, § 3º, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, bem como de nível superior em Direito de que trata o artigo anterior terão os quantitativos de cargos definidos por meio de resolução, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13 - Ficam incluídas na Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, os seguintes padrões e índices: MP-88 - 17.2609; MP-89-17.9443; MP-90 -18.6547; MP-91 - 19.3932; MP-92 - 20.1610.

Art. 14 - Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo são os constantes nos Anexos I e II desta lei, com os códigos, denominações e os cargos neles indicados, os quais compõem o Quadro Permanente e Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Parágrafo único - A lotação dos cargos de que trata o "caput" será definida por meio de resolução do Procurador-Geral de Justiça, observada a necessidade nos órgãos do Ministério Público.

Art. 15 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, em especial, o art. 52 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, e o art. 3º, o item 1 do Anexo I e os Anexos II e VI da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002.

ANEXO I

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

(a que se refere o art. 14 da Lei....., de de de)

I – Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
MP – SG	1200	Oficial do MP	D	MP – 28 a 49
			C	MP – 50 a 63
			B	MP – 64 a 76
			A	MP – 28 a 92
MP – GS	950	Técnico do MP	C	MP – 42 a 63
			B	MP – 64 a 76
			A	MP – 28 a 92

II – Quadro Especial

(cargos a serem extintos com a vacância)

Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
MP – SG	45	Oficial do MP	D	MP – 28 a 49
			C	MP – 50 a 63
			B	MP – 64 a 76
			A	MP – 28 a 92
MP – GS	18	Técnico do MP	C	MP – 42 a 63
			B	MP – 64 a 76

			A	MP - 28 a 92
--	--	--	---	--------------

ANEXO II

Carreira de Agente do Ministério Público, a ser extinto com a vacância

(a que se refere o art. 14 da Lei....., de de de)

I - Quadro Específico de Provimento Específico

Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
MP - PG	59	Agente do MP	E	MP - 01 a 35
			D	MP - 36 a 49
			C	MP - 50 a 63
			B	MP - 64 a 76
			A	MP - 28 a 92

II - Quadro Especial

Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
MP - PG	11	Agente do MP	E	MP - 01 a 35
			D	MP - 36 a 49
			C	MP - 50 a 63
			B	MP - 64 a 76
			A	MP - 28 a 92

ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei....., de de de)

Denominação conforme a Lei nº 14.323, de 20/06/2002				Nova Denominação			
Nº cargos extintos	Denominação	Código	Padrão	Nº cargos criados	Denominação	Código	Padrão
20	Supervisor II	MP-SUP01	MP-44	20	Assessor II	MP-DAS07	MP-67"

c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.830/2005, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Severino, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.617/2005, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.007/2006, encaminhado pelo Ofício nº 401/2006/SGM, em atenção a solicitação da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 3.007/2006.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.785/2005, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Flávio Alves Monteiro, Coordenador do Bloco Brasileiro da União de Parlamentares do Mercosul - UPM -, convidando o Presidente desta Casa para reunião dessa entidade a se realizar em 20/4/2006, na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Do Sr. José Cêdo Albino Dias, Presidente da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, Regional de Minas Gerais, parabenizando esta Casa pela realização do Fórum Técnico sobre Nutrição e Saúde e convidando para o evento que essa Sociedade realizará em maio deste ano.

Do Sr. Jerônimo Donizeti Carvalho de Lima, Presidente do Planura Projeto Resgate, solicitando empenho para aprovação, ainda este ano, do Projeto de Lei nº 3.045/2006. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 3.045/2006.)

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, Deputados e Deputadas, como é do conhecimento de V. Exas., todos os anos nós lançamos oficialmente nesta Casa a Campanha da Fraternidade. O tema deste ano de 2006, dedicado aos deficientes físicos, será "Fraternidade e a pessoa com deficiência", com o lema "Levanta-te e vem para o meio". Quero comunicar a todos que houve um imprevisto de última hora e, devido a isso, não foi possível fazer a abertura da Campanha da Fraternidade neste dia e nesta hora. D. Walmor viria mais tarde, mas, como ficamos na dúvida sobre as questões regimentais e de quórum, achamos por bem adiar o lançamento. Agradecemos ao Presidente Mauri Torres, aos Deputados e às Deputadas, pedimos desculpas, justificamos a ausência de D. Walmor e solicitamos o adiamento do lançamento da Campanha da Fraternidade.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.190/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio da Barra, no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio da Barra, no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio da Barra, no Município de Pedro Leopoldo, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, criada por meio de um movimento em busca do desenvolvimento comunitário. Para consecução de seus objetivos, realiza atividades assistenciais, culturais e esportivas objetivando melhorias para a comunidade.

Lutando com muita dificuldade e contando com o abnegado trabalho de seus Diretores, a Associação tem buscado cumprir seus objetivos, mantendo trabalhos sociais que proporcionam diversos benefícios para a comunidade.

Dessa forma, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública o Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Santo Antônio do Monte, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Santo Antônio do Monte, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio

Justificação: O Núcleo de Voluntários na Prevenção e Combate ao Câncer de Santo Antônio do Monte, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua atender a pessoas portadoras de câncer.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.192/2006

Autoriza o Poder Executivo de Minas Gerais a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, situado na Rua José Américo, s/nº, Centro, daquele Município, cujo terreno possui área de 1.802m² (mil oitocentos e dois metros quadrados), conforme escritura, e área construída de 429,18m² (quatrocentos e vinte nove e dezoito centésimos de metros quadrados).

Parágrafo único - O imóvel (terreno) descrito no "caput" deste artigo foi objeto de doação ao Estado, pelo Município de Monsenhor Paulo, em 8 de agosto de 1990, com a finalidade específica de construção de um grupo escolar, por meio da escritura pública de doação, registrada sob o nº 7.385, Livro 3 - K, fls. 187, do Cartório de Registro de móveis, da Comarca de Campanha.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei já não cumpre mais sua finalidade originária e encontra-se cedido, em comodato, para o Município de Monsenhor Paulo, onde funciona o almoxarifado da Prefeitura, sendo que o Município pretende reaproveitá-lo para restauração do atual prédio, que constitui patrimônio histórico do Município, para sediar o Departamento Municipal de Educação e Cultura - DMEC -, bem como para edificação, no terreno disponível, do Centro Municipal de Referência do Professor - CMRP - e da plataforma para embarque e desembarque dos alunos que utilizam o Programa de Transporte Escolar, entre outros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

Ivair Nogueira

Justificação: Trata-se de imóvel (terreno) com 1.802,00m² de área, doado ao Estado pelo Município de Monsenhor Paulo, conforme escritura de doação registrada sob o nº 7.385, Livro 3-K, fls. 187, do Cartório de Registro de Imóveis de Campanha, tendo como finalidade a construção de um grupo escolar, que foi sua destinação inicial.

O imóvel, de propriedade do Estado, situado na Rua José Américo, s/nº, Centro, Monsenhor Paulo, já não cumpre mais sua finalidade originária e encontra-se cedido ao Município supracitado para funcionamento do almoxarifado daquela Prefeitura Municipal.

Conforme croquis em anexo, o referido imóvel possui área de 429,18m² e 1.900,64m² de área real, sendo que a Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo pretende construir na área remanescente as seguintes edificações, conforme projetos em anexo: restauração do prédio existente, preservando suas características originais, por constituir patrimônio histórico do Município e que deverá sediar o Departamento Municipal de Educação e Cultura - DMEC -; instalação de plataforma de embarque dos alunos daquele Município, que utilizam o Programa de Transporte Escolar, que atende a mais de 400 alunos; construção e instalação do Centro Municipal de Referência do Professor - CMRP -, com dois pavimentos; área de estacionamento para funcionários e visitantes; paisagismo - jardim (área externa).

Como se pode depreender, o Município de Monsenhor Paulo tem importantes projetos para reutilização do imóvel supracitado, motivo pelo qual pleiteia sua doação, ao Estado de Minas Gerais.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhomi o imóvel localizado à Rua Belo Horizonte, registrado sob o número 4, matrícula 532/780, Livro 2-C, folha 70/120, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será reformado e ampliado para atender o Programa Saúde na Família.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de um ano contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

José Henrique

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo fazer uma reforma e ampliação no posto de saúde do Município, adaptando-o para ser utilizado pelo Programa Saúde na Família, que já se encontra em fase de liberação, já que o Município não pode aplicar recursos financeiros em imóveis que não sejam de sua propriedade.

Vale ressaltar que esse imóvel já não está atendendo às finalidades do Estado há tempos, sendo utilizado apenas pelo Município.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.194/2006

Declara de utilidade pública o Centro Educacional de Abre Campo, com sede no Município de Abre Campo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional de Abre Campo , com sede no Município de Abre Campo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

José Henrique

Justificação: O Centro Educacional de Abre Campo - CEAC -, situado na Praça Santana, s/n, Centro, se encontra em funcionamento desde janeiro de 2004, ou seja, há mais de dois anos.

O CEAC é uma associação civil, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público, e tem como finalidade promover a educação e a cultura junto à comunidade local.

O Centro Educacional poderá criar, dirigir e manter escolas de ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e outros estabelecimentos congêneres e não fará discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.195/2006

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Teatro e Dança Máscaras, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Teatro e Dança Máscaras, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

Ivair Nogueira

Justificação: O Grupo de Teatro e Dança Máscaras, sediado em Guaranésia, com personalidade jurídica própria, fundado em 1º/7/93, inicialmente com a denominação de Teatro Experimental de Guaranésia - TEG -, vem desenvolvendo importantes atividades no âmbito social e cultural, mantendo intercâmbio com outros grupos teatrais do Estado. Conforme atestado anexo, vem cumprindo sua finalidade socioeducacional e cultural, sendo que os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, exercem gratuitamente suas funções.

Por sua importância e com base na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pela Lei nº 15.430, de 3/1/2005, conto com o apoio dos nobres pares para que a entidade seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.196/2006

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário do Bairro Morada Nova - CBMN -, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário do Bairro Morada Nova - CBMN -, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

Vanessa Lucas

Justificação: O Centro Comunitário do Bairro Morada Nova, em Manhumirim, é uma referência de compromisso desinteressado, firmado com a comunidade, para o desenvolvimento de projetos de seu interesse. Atua junto aos órgãos públicos na busca de respostas às demandas dos moradores, promove debates sobre desenvolvimento urbano e estabelece parcerias com outras instituições afins. Tem trabalhado na divulgação cultural e esportiva por meio de competições e de centros culturais e esportivos.

A implantação de uma pequena unidade de produção e serviços e a manutenção de uma creche para crianças de até seis anos completam o seu propósito estatutário.

Por esse trabalho de importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.197/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel e as respectivas benfeitorias, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, desse Município, registrado sob o nº 6.046, a fls. 196 verso e 197 do Livro 3-1, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Sebastião do Bom Sucesso.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: No referido imóvel pertencente ao Estado funciona atualmente a Escola Estadual João Mariano Ribeiro. Uma vez que o cronograma de construção de nova sede para a referida escola já foi aprovado pelo Governo do Estado, justifica-se plenamente a destinação proposta, pois o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Sebastião do Bom Jesus é uma entidade sem fins lucrativos, cuja atuação contribui para a melhoria da qualidade de vida da população local em situação de risco social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.198/2006

Autoriza o Poder Executivo a criar um centro de auxílio médico-ambulatorial aos portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, centros de auxílio médico-ambulatorial para os portadores da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

Art. 2º - Os gastos necessários à implantação deste programa correrão por conta das dotações da Secretaria de Saúde, revistas e suplementadas se necessário.

Art. 3º - O programa referido no art. 1º desta lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo e implantado dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Não existe cura conhecida para a doença de Alzheimer, por isso o tratamento destina-se a controlar os sintomas e proteger a pessoa doente dos efeitos produzidos pela deterioração trazida pela sua condição. Antipsicóticos podem ser recomendados para controlar comportamentos de pessoas agressivas ou deprimidas, garantir sua segurança e a dos que as rodeiam.

A doença de Alzheimer não afeta apenas o paciente, mas também as pessoas que lhe são próximas. A família deve se preparar para uma sobrecarga muito grande em termos emocionais, físicos e financeiros. Também deve se organizar com um plano de atenção ao familiar doente, em que se incluam, além da supervisão sociofamiliar, os cuidados gerais, sem se esquecerem os cuidados médicos e as visitas regulares. Assim, a pessoa doente ficará bem assistida e se houver outros problemas de saúde que precisem ser tratados.

Os casos de Alzheimer e Parkinson crescem a cada ano no Estado manifestando-se com maior incidência em pessoas na faixa dos 60 anos, que corresponde aos cidadãos que já não mais se encontram no mercado de trabalho e que, na maioria dos casos, subsistem de aposentadorias e pensões.

É preciso que o Estado crie um centro de convivência para essas pessoas, propiciando-lhes bem-estar.

Considerando-se o elevado custo para o tratamento das enfermidades que figuram no objetivo central deste projeto de lei, é que solicito especial atenção dos nobres colegas Deputados na aprovação desta proposição.

Além disso, a doença se prolonga no tempo o que ocasiona grandes desgastes para os familiares, sendo necessária, portanto, a atuação do poder público para amparar tais doentes.

Tendo em vista o exposto, solicito a mais rápida tramitação e a breve aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.416/2006, da Deputada Ana Maria Resende, em que pleiteia seja enviado ofício ao Governador do Estado solicitando seja encaminhado a esta Casa projeto de lei concedendo gratificação aos policiais civis que atuam em mais de um Município do nosso Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.417/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da República com vistas a promover ações que assegurem o regular funcionamento e a sustentabilidade da empresa aérea Varig. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.418/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira de Criadores de Zebu - ABCZ - pelo transcurso do 72º aniversário de sua criação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Vanessa Lucas. Anexe-se ao Requerimento nº 6.401/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.419/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rubélio de Castro, Presidente da Associação Farmacêuticos e Bioquímicos do Circuito das Águas, pelo transcurso do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.420/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Lauro de Mello Vieira, Presidente do Conselho Regional de Farmácia, pelo transcurso do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.421/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Santana L. Batista, Presidente da Associação Farmacêutica de Conselheiro Lafaiete, pelo transcurso do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.422/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio A. Domingues, Presidente da Associação Farmacêutica de Bom Despacho, pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.423/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Hilário Grossi Oliveira, Presidente da Associação Farmacêutica de Carangola, pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.424/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Luciana Giarola Garcia, Presidente da Associação Farmacêutica de Formiga e Pains, pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.425/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Haroldo Teixeira Cordeiro, Presidente da Associação Farmacêutica do Vale do Aço, pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.426/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Chaves Franco,

Presidente da Associação Farmacêutica do Triângulo Mineiro, pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.427/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Osmundo Santana Filho, Presidente da Associação Farmacêutica do Oeste de Minas, pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 6.428/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ilza Elódia B. Barbóza, Presidente da Associação Farmacêutica de Montes Claros, pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro.

Nº 6.429/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Edilson de Magalhães Lopes, Presidente da Associação Farmacêutica de Itabira, pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro.

Nº 6.430/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alberis de Oliveira, Presidente da Associação Farmacêutica de Diamantina e Região, pela passagem do Dia do Farmacêutico, comemorado em 20 de janeiro. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 6.431/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Itanhandu pela passagem do Dia Nacional do Rotariano, comemorado em 23 de fevereiro.

Nº 6.432/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Cristais pela passagem do Dia Nacional do Rotariano, comemorado em 23 de fevereiro.

Nº 6.433/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Itaúna pela passagem do Dia Nacional do Rotariano, comemorado em 23 de fevereiro. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 6.434/2006, da Comissão de Meio Ambiente, pleiteando seja solicitada à Feam, à Polícia Ambiental e ao IEF cópia dos relatórios, levantamentos, boletins de ocorrência e outros documentos relativos à mortandade de peixes no trecho do Rio São Francisco entre os Municípios de Três Marias e Pirapora. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 6.435/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Secretaria de Políticas Sociais de Belo Horizonte com vistas a que se estude a possibilidade da implantação de um Centro de Referência Multidisciplinar para a Pessoa com Deficiência em cada administração regional.

Nº 6.436/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à BHTRANS com vistas a que se estude a possibilidade da extensão do benefício da gratuidade no transporte coletivo às pessoas maiores de 18 anos com deficiência mental leve ou moderada. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 6.437/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que sejam tomadas providências com relação a denúncia formulada pelo Sr. Antônio Moreira Barão contra policiais militares. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Oradores Inscritos

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, para acompanhar o exemplo de ontem, da importância de seguir o Regimento, solicito que V. Exa. encerre, de plano, a reunião, por falta de quórum.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, solicito seja feita a chamada para recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado João Leite) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 12 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de terça-feira, dia 18, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004, em 23/3/2006

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, José Henrique e Jésus Lima (substituindo este ao Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jésus Lima, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer sobre a emenda apresentada em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004. Em seguida, o Presidente suspende a reunião. Reabrindo a reunião, o Presidente verifica a inexistência de quórum, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

José Henrique, Presidente - Fahim Sawan - João Leite.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/3/2006

Às 15h15min, comparece na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara, Presidente da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a regulamentação da Lei nº 15.757, de 4/10/2005, que autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para a aquisição de automóvel para a utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, bem como sobre denúncias apresentadas pelo Centro de Vida Independente de Belo Horizonte - CVI. Registra-se a chegada dos Deputados André Quintão, Miguel Martini e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado José Milton, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Dinis Pinheiro e Célio Moreira. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. José Luiz de Lima, Assessor do Subsecretário da Receita Estadual, representando Fuad Noman, Secretário de Estado de Fazenda; José Gastão Soares Oliveira, Chefe da Seção de Exames Especiais do Detran-MG, representando Adilson Aguido, Chefe do Serviço de Habilitação do Detran-MG; Alexandre de Vasconcelos Costa Ker, Assessor Técnico da Promotoria de Justiça dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, representando Ana Paula Rodrigues, Promotora de Justiça dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência; Jackson de Oliveira Santos, despachante; Marcos Chaves Brasil, proprietário da empresa SEIV; Flávio Couto e Silva de Oliveira, Superintendente da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caede da Sedese e Presidente do Conselho Estadual das Pessoas com Deficiência; Nelson Luiz dos Santos Garcia, Assessor Jurídico da Caede, e a Sra. Kátia Ferraz Ferreira, Presidente do Centro de Vida Independente de Belo Horizonte, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado André Quintão, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Edson Rezende e André Quintão e da Deputada Maria Tereza Lara, em que pleiteia seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a aplicação da Lei nº 9.760, de 1989, que dispõe sobre o passe livre para idosos e portadores de deficiência no transporte coletivo intermunicipal, além de colher sugestões de ação legislativa e de aprimoramento da atividade parlamentar quanto ao tema tratado na referida lei; dos Deputados Doutor Ronaldo e André Quintão, em que solicitam seja realizada reunião conjunta das Comissões de Participação Popular e Direitos Humanos, como parte das atividades do Dia de Luta dos Povos Indígenas, integrante da Semana de Luta dos Povos Indígenas; e André Quintão, Domingos Sávio e da Deputada Maria Tereza Lara, em que pedem seja enviado ofício à Presidência do Conselho de Política Fazendária - Confaz - solicitando-lhe a implementação do convênio necessário ao cumprimento do que estabelece a Lei nº 15.757, de 2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - João Leite.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/4/2006

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Doutor Ronaldo, Fahim Sawan e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Biel Rocha. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação dos hemocentros no Estado e as políticas implementadas pela Fundação Hemominas. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita audiência pública desta Comissão para debater a reutilização de produtos médicos descartáveis. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Anna Bárbara de Freitas Carneiro Proietti, Presidente da Fundação Hemominas e Maria Alzira Gomide Moreira, Diretora do Sind-Saúde; e os Srs. José de Fátima Campos, Gerente Administrativo do Hemocentro de Belo Horizonte, e Renato Barros, Presidente do Sind-Saúde, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Biel Rocha, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta - Doutor Ronaldo - Fahim Sawan.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/4/2006

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo, João Leite e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios da Sra. Regina Maria Batista, Chefe de Gabinete do Superintendente Regional da Codevasf, e do Sr. Fernando Pinheiro Moreira, Secretário Executivo da Associação Mineira de Silvicultura - AMS - (31/3/2006). O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.614/2005, no 1º turno, para o qual designou o Deputado Doutor Ronaldo, relator da matéria. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.711/2005 (relator: Deputado Doutor Ronaldo), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.318/2006. É adiada a votação do Requerimento nº 6.296/2006, a pedido do Deputado Laudelino Augusto. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Roberto Carvalho, em que solicita seja realizada audiência pública em Ubá, para se debaterem os problemas relativos à renovação do contrato de prestação de serviços de saneamento básico pela Copasa-MG; Doutor Ronaldo solicitando realizar-se audiência pública para debater a infestação dos caramujos africanos em Municípios mineiros; Laudelino Augusto e Padre João solicitando realizar-se reunião conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial para debater, com os convidados que menciona, o Projeto de Lei nº 2.953/2006; Laudelino Augusto (2) solicitando realizar-se reunião conjunta com a Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Informática, com a finalidade de conhecer e discutir o Programa Mineiro de Educação Ambiental, e solicitando enviar ofício à Feam, à Polícia Ambiental, ao IEF e ao Ibama, pedindo boletins de ocorrência e quaisquer documentos de interesse público gerados sobre a mortandade de peixes no Rio São Francisco no trecho compreendido entre os Municípios de Três Marias e Pirapora. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - João Leite - Doutor Ronaldo - José Henrique - Dilzon Melo.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/4/2006

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Dilzon Melo, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Luiz Humberto Carneiro. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dilzon Melo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da Prestação de Contas e do Relatório de Atividades Anual do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2005; e de ofícios dos Srs. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes e Obras Públicas; Dimas Wagner Lamounier, Superintendente e Max Fernandes dos Santos, Gerente de Mercado da Caixa Econômica Federal, e Cilair Rodrigues de Abreu, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, publicados no "Diário do Legislativo" de 31/3/2006. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.130/2005 (Deputado Dilzon Melo); 2.305/2005 (Deputado Jayro Lessa); 2.690/2005 (Deputada Elisa Costa); 2.744/2005 (Deputado José Henrique); 2.764/2005 (Deputado Ermano Batista); 2.866/2005 e 2.921/2006 (Deputado Sebastião Helvécio), no 1º turno, e as Mensagens nºs 548 e 549/2006 (Deputado Dilzon Melo); 554 e 556/2006 (Deputado Jayro Lessa); 550 e 553/2006 (Deputado Sebastião Helvécio); 552/2006 (Deputada Elisa Costa) e 551/2006 (Deputado José Henrique), em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.643/2005 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Sebastião Helvécio); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.413/2005 (relator: Deputado José Henrique). O Deputado Jayro Lessa se retira da reunião. São também aprovados os pareceres pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.581/2005 (relator: Deputado José Henrique) e 2.675/2005 (relator: Deputado Sebastião Helvécio, em virtude de redistribuição) na forma dos substitutivos que receberam o nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2.696/2005 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Subemenda nº 1 (relator: Deputado Dilzon Melo, em virtude de redistribuição). Registra-se a presença da Deputada Elisa Costa. São também aprovados os pareceres pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.744/2005 (relator: Deputado José Henrique) e 2.764/2005 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2.866/2005 (relator: Deputado Sebastião Helvécio). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 48/2003, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado José Henrique, em virtude de redistribuição. O parecer do relator, Deputado Jayro Lessa, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.305/2005 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, tem a sua discussão adiada, atendendo-se a requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Domingos Sávio, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433/2005 na forma do Substitutivo nº 2, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado José Henrique. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.285/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Domingos Sávio, em que solicita sejam convidados os Secretários de Fazenda e de Planejamento e Gestão para participar de audiência pública, para cumprir as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à demonstração, por parte do Poder Executivo, do cumprimento das metas estabelecidas para o Estado referentes aos quadrimestres de 2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique - Jayro Lessa - Elisa Costa.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/4/2006

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 1.837/2004 e Projeto de Lei nº 2.234/2005 (Deputada Vanessa Lucas); Projetos de Lei nºs 2.741 e 2.820/2005 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.837/2004 (relatora: Deputada Vanessa Lucas). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.234/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas) e 2.741 e 2.820/2005 (relatora: Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/4/2006

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Dinis Pinheiro, Sargento Rodrigues, Miguel Martini (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BPSP) e Weliton Prado (substituindo o Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes também os Deputados Sebastião Costa e Domingos Sávio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Vereador Antônio Carlos Silva Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, publicada no "Diário do Legislativo", em 31/3/2006. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.920/2006, no 2º turno, e avoca a si a relatoria da matéria. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição, no 1º turno, da Emenda nº 1, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.005/2006 (relator: Deputado Fahim Sawan), registrando-se os votos contrários dos Deputados Weliton Prado e Sargento Rodrigues. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.915/2006, no 2º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Fahim Sawan. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.299 e 6.300/2006. A Presidência comunica aos membros da Comissão que, devido às necessidades dos trabalhos, as reuniões ordinárias serão transferidas para as terças-feiras,

às 15h15min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Sargento Rodrigues - Ricardo Duarte - Gustavo Valadares - Dilzon Melo.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 11/4/2006

Às 10h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Dilzon Melo, José Henrique, Luiz Humberto Carneiro e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Sávio Souza Cruz, Antônio Júlio, Ivair Nogueira, Fábio Avelar e Gustavo Corrêa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Suspende-se a reunião. Os trabalhos são reabertos às 12h30min, com a presença dos Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, José Henrique e da Deputada Elisa Costa. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.063/2006 na forma do Substitutivo nº 1 e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 (relator: Deputado José Henrique). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique - Jayro Lessa - Dilzon Melo.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 11/4/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Elisa Costa, Jô Moraes e Lúcia Pacífico (substituindo esta ao Deputado Irani Barbosa, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Elisa Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Robínson Correa Gontijo, Diretor Regional do Sesc, publicado no "Diário do Legislativo" de 7/4/2006. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição do Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.327/2005 na forma do Substitutivo nº 2, ficando prejudicadas a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.956/2006 (relatora: Deputada Jô Moraes); 2.959, 2.965, 2.977 e 3.001/2006 (relator: Deputado Irani Barbosa), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.282, 6.319, 6.326 e 6.348/2006. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Jô Moraes, Presidente - Biel Rocha - Sebastião Helvécio.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia DA 23ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, EM 18/4/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004, do Deputado Ivair Nogueira e outros, que altera o art. 53 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.081/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2005, concedido à empresa Varig Logística S.A.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.121/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2006, concedido à empresa Unifrig Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.122/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 2/2006, concedido à Empresa Friboi Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.123/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 3/2006, concedido à Empresa Nogueira Rivelli Irmãos Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.124/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 4/2006, concedido à Empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.125/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 5/2006, concedido à Empresa Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.126/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 6/2006, concedido à Empresa Organizações Francap S.A.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.127/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 7/2006, concedido à Empresa Avivar Alimentos Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.128/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 8/2006, concedido à Empresa Cooperativa dos Granjeiros do Oeste de Minas Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.130/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 10/2006, concedido à Empresa Dagranga Agroindustrial Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.131/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 11/2006, concedido à Empresa Frigorífico Mataboi S.A.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.132/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 12/2006, concedido à Empresa Frigorífico Industrial Vale do Piranga.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.133/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 13/2006, concedido à Empresa Barbosa & Cia. Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.134/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2006, concedido à Empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.135/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 16/2006, concedido à Empresa Sadia S.A.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.136/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 18/2006, concedido à Empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.137/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 19/2006, concedido à Empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.138/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 20/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A. (Município de Visconde do Rio Branco).

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.196/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.732/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.063/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., destinada à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3, ficando prejudicada a Emenda nº 2.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.005/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.888/2005, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.923/2006, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova de conformidade com o disposto no artigo 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.706/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a defesa dos dirigentes e servidores das empresas estatais, das sociedades por ações e de responsabilidade limitada. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.190/2005, do Deputado Leonardo Moreira, que cria o serviço voluntário de capelania hospitalar em todos os nosocomios públicos ou privados que possuam número igual ou superior a trinta leitos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 18/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 6.385/2006, do Deputado Doutor Ronaldo; 6.388/2006, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 18/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.546/2005 e 2.992/2006, da Deputada Maria Tereza Lara e 2.945/2006, do Deputado Roberto Carvalho.

Requerimento nº 6.384/2006, do Deputado Doutor Ronaldo.

Finalidade: subsidiar o Parecer ao Projeto de Lei nº 2.880/2005, que altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, regionalizando a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado, com os convidados que menciona.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 18/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.772/2005, da Deputada Lúcia Pacífico; 2.824/2005, do Deputado Gustavo Corrêa; 2.937/2006, do Deputado João Bittar; 2.998/2006, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 3.065/2006, do Deputado João Leite; 3.099, 3.101, 3.102, 3.103, 3.104, 3.106 e 3.115/2006, do Governador do Estado; 3.117/2006, do Deputado Dimas Fabiano.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.082/2006, do Deputado João Bittar; 3.096 e 3.098/2006, do Deputado André Quintão; 3.107/2006, do Governador do Estado; 3.108/2006, do Deputado Domingos Sávio; 3.110/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.111 e 3.112 e

3.113/2006, da Deputada Maria Olívia; 3.116/2006, do Deputado Célio Moreira; 3.119/2006, do Deputado Domingos Sávio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 16 horas do dia 18/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 19/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir problemas relativos à área da saúde em Betim: em especial, obter esclarecimentos sobre a destinação das verbas, o sucateamento dos equipamentos e a queda da qualidade no atendimento do Hospital Público Regional Professor Osvaldo Rezende Franco - Betim, com os convidados que menciona.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 19/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: conhecer e debater o processo de certificação Kimberley, que regulariza as importações e exportações de diamantes, bem como a pesquisa para exploração de diamantes na Serra da Canastra.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 26/4/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: realizar audiência pública com convidados, para obter esclarecimentos sobre possíveis violações de direitos humanos de trabalhadores contratados por empresas sediadas no Estado, em especial aquelas que utilizam mão-de-obra terceirizada e têm o compromisso de realizar ações compensatórias ao meio ambiente em razão de suas atividades.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 18/4/2006, destinada I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004, do Deputado Ivair Nogueira e outros, que altera o art. 53 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 2.888/2005, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica; 2.923/2006, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova de conformidade com o disposto no artigo 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica; 3.081/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2005, concedido à empresa Varig Logística S.A.; 3.121/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2006, concedido à empresa Unifrig Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; 3.122/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 2/2006, concedido à Empresa Friboi Ltda.; 3.123/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 3/2006, concedido à Empresa Nogueira Rivelli Irmãos Ltda.; 3.124/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 4/2006, concedido à Empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda.; 3.125/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 5/2006, concedido à Empresa Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda.; 3.126/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 6/2006, concedido à Empresa Organizações Francap S.A.; 3.127/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 7/2006, concedido à Empresa Avivar Alimentos Ltda.; 3.128/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 8/2006, concedido à Empresa Cooperativa dos Granjeiros do Oeste de Minas Ltda.; 3.130/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 10/2006, concedido à Empresa Dagranya Agroindustrial Ltda.; 3.131/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 11/2006, concedido à Empresa Frigorífico Mataboi S.A.; 3.132/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 12/2006, concedido à Empresa Frigorífico Industrial Vale do Piranga; 3.133/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 13/2006, concedido à Empresa Barbosa & Cia. Ltda.; 3.134/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2006, concedido à Empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A.; 3.135/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 16/2006, concedido à Empresa Sadia S.A.; 3.136/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 18/2006, concedido à Empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda.; 3.137/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 19/2006, concedido à Empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda.; e 3.138/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 20/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A.; e dos Projetos de Lei nºs 2.190/2005, do Deputado Leonardo Moreira, que cria o serviço voluntário de capelania hospitalar em todos os nosocômios públicos ou privados que possuam número igual ou superior a 30 leitos e dá outras providências; 2.196/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas os imóveis que especifica; 2.706/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a defesa dos dirigentes e servidores das empresas estatais, das sociedades por ações e de responsabilidade limitada; 2.732/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica; 3.005/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais; e 3.063/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., destinada à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de abril de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Moreira, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2006, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.930/2006, do Deputado Dimas Fabiano, e 2.980/2006, do Deputado Durval Ângelo, e os Requerimentos nºs 6.088, 6.089 e 6.239/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.298/2006, da Comissão de Administração Pública, 6.301 a 6.304/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.316/2006, do Deputado Dimas Fabiano, 6.333, 6.364 e 6.365/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.387/2006, do Deputado Doutor Viana, e 6.393 e 6.394/2006, da Comissão de Direitos Humanos; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2006.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Dilzon Melo, José Henrique, Luiz Humberto Carneiro e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/4/2006, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e de votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.063/2006, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Henrique, Célio Moreira, Irani Barbosa e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 18/4/2006, às 17 horas e às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2004, do Deputado Ivair Nogueira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2006.

Fahim Sawan, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.919

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alencar da Silveira Jr., Dinis Pinheiro, Gustavo Corrêa e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/4/2006, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2006.

Cecília Ferramenta, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Irani Barbosa, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2006, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública com convidados, a situação dos moradores do Município de Nova Ponte, que, com a implantação da Usina Hidrelétrica de Nova Ponte, tiveram suas propriedades desapropriadas e ainda não possuem o registro de propriedade na nova cidade, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2006.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 548/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em tela encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 26/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/4/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. De acordo com a Receita Estadual, tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria.

Vale ressaltar ainda que o benefício concedido pelo Governo de São Paulo foi implementado por meio do Decreto nº 50.456, instituído à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Dessa forma, entendemos ser legítima a iniciativa do governo de Minas Gerais que, por meio dos Regimes Especiais de Tributação, vem restabelecendo as condições de concorrência e de preservação de mercado para as empresas mineiras, em face dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente por outros Estados.

Assim, o Regime Especial de Tributação em análise concede à empresa Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A., localizada no Município de Betim, crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos mencionados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

De acordo com o art. 7º da proposição, o regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. O mesmo artigo ressalta que o regime poderá ser revogado automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações acima citadas ou, a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Portanto, entendemos que o Regime Especial ora apresentado é oportuno e atende aos interesses do Estado, pois, além de não implicar redução na arrecadação tributária, concede à empresa mineira benefício tributário idêntico àquele concedido pelo Governo de São Paulo às suas empresas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 26/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 26/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 26/2006 à empresa Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - Jayro Lessa - José Henrique.

Parecer sobre A Mensagem Nº 551/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 30/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Frigorífico Pontenovense Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/4/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, através do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% do ICMS relativo à saída de carne e demais produtos comestíveis derivados de carne, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, em operação interestadual. Tal medida resultou na desoneração total desse tipo de operação, no que diz respeito ao referido tributo.

O Regime Especial de Tributação em análise concede ao Frigorífico Pontenovense Ltda., estabelecido na Rua Prefeito José Ramos Gomes, 36, em Justinópolis, no Município de Ribeirão das Neves, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima citados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

O regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do ano em que ocorrer o deferimento, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado automaticamente, na hipótese da extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações mencionadas, ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Segundo o parecer da Superintendência de Tributação enviado a esta Casa, a justificativa do Governo do Estado para conceder o regime especial de tributação em questão, é a proteção da economia mineira, visto que a medida adotada pelo Estado de São Paulo resultou em concorrência desfavorável às empresas mineiras, quanto aos produtos originários do Estado de Minas Gerais destinados a outros Estados. Além disso, tal medida constitui clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição da República, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Dadas as considerações apresentadas, entendemos que o regime especial de tributação proposto atende aos interesses do Estado, pois assegura à empresa mineira benefício tributário idêntico ao benefício concedido pelo Estado de São Paulo às suas empresas. Com isso, o Governo de Minas Gerais garante às empresas do Estado condições favoráveis de concorrência e de preservação de mercado relativo aos produtos abrangidos pela proposição.

Assim sendo, e considerando que a medida proposta não implica diminuição na arrecadação tributária do Estado, ao contrário, o regime proposto viria recompor a receita perdida em razão do benefício instituído pelo Estado de São Paulo, entendemos que a medida em tela deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 30/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 30/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 30/2006 à empresa Frigorífico Pontenovense Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Dilzon Melo - Jayro Lessa.

Parecer sobre a Mensagem Nº 552/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 15/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Bertin Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/4/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, resultando na desoneração total da operação.

Concede-se, à empresa Bertin Ltda., crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nessas operações, desde que observadas as condições constantes nesse regime, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do RICMS. Os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata esse regime deverão ser arquivados pelo prazo previsto na legislação tributária, para apresentação ao Fisco quando solicitada. Não há dispensa para a empresa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, e o contribuinte deverá manter cópia desse regime à disposição da fiscalização para exibição imediata sempre que solicitado, devendo ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de sua concessão. O regime entra em vigor na data da ciência à empresa de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, os quais perdurarão pelo período em que se mantiver a situação motivadora de sua concessão. O regime será revogado automaticamente com a extinção do tratamento diferenciado dispensado pelo Estado de São Paulo a essas operações ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A medida diferenciada adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável quanto aos produtos originários do Estado destinados a outros Estados. Além do mais, a medida configura clara ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, conforme dispõe o art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalmente, considerando que o crédito presumido autorizado na forma desse regime não implica diminuição da arrecadação do ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, que tornou inviáveis as vendas do contribuinte requerente para aquele e outros Estados, é necessária a concessão do Regime Especial de Tributação à empresa Bertin Ltda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 15/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 15/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 15/2006 à empresa Bertin Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Henrique - Jayro Lessa.

Parecer sobre A Mensagem Nº 553/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 31/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Dagranya Agroindustrial Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% do ICMS sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual. Tal medida resultou na desoneração total desse tipo de operação, no que diz respeito ao referido tributo.

Como consequência do referido benefício, foi concedido à empresa Dagranya Agroindustrial Ltda., estabelecida no Município de Passos, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos mencionados, sem prejuízo do crédito presumido, de que trata o art. 75 do RICMS.

O Regime Especial produzirá efeito durante o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações de saídas de mercadorias citadas ou, a qualquer tempo, por ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Consoante parecer da Superintendência de Tributação, a concessão de Regime Especial se justifica pelo fato de o benefício paulista afrontar o art. 152 da Constituição da República e resultar em concorrência desfavorável para os produtos provenientes de Minas Gerais e destinados a outros Estados da Federação. O benefício, conforme o parecer, não importa em perda de arrecadação do ICMS, considerando que esta já aconteceu em virtude do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, tornando inviáveis as vendas da empresa beneficiária para aquele e outros Estados. Portanto, inexistente desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos ser necessária a medida tomada pelo governo mineiro, que irá neutralizar os efeitos perversos de um benefício inconstitucional, concedido sem a anuência do Confaz, contrariando o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 31/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 31/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 031/2006 à empresa Dagranya Agroindustrial Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Jayro Lessa.

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 554/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 024/2006, concedido pelo Secretário de Fazenda à empresa Real Alimentos Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/4/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Esse regime deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O regime em análise concede à Real Alimentos Ltda. crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos ou gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída de produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima mencionados. Tal medida resultou na desoneração total desse tipo de operação, no que diz respeito ao referido tributo.

O regime em exame entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações acima citadas, ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A justificação do governo do Estado para conceder o regime especial de tributação em questão, segundo o parecer da Superintendência de Tributação enviado a esta Casa por meio da mensagem em epígrafe, é a proteção da economia mineira. No entendimento do referido órgão, a medida adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável às empresas mineiras, quanto às operações de comercialização de produtos originários de Minas Gerais e destinados a outros Estados, situação em que o contribuinte mineiro é tributado pelo Estado em 7%, relativos ao ICMS sobre as operações de saída dos produtos acima mencionados. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 152, veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, o que torna a mencionada medida claramente inconstitucional.

É importante ressaltar que o benefício concedido pelo governo de São Paulo foi implementado por meio do Decreto nº 50.456, instituído à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Dadas essas considerações, entendemos ser legítima a iniciativa do governo de Minas Gerais, que, por meio dos regimes especiais de tributação, vem restabelecendo as condições de concorrência e de preservação de mercado para as empresas mineiras, em face dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente por outros Estados.

Dessa forma e considerando o argumento, utilizado no parecer da Superintendência de Tributação, com o qual concordamos, de que a medida não implica redução na arrecadação tributária do Estado, ao contrário, viria recompor a receita perdida em razão do benefício instituído pelo Estado de São Paulo, somos favoráveis à ratificação do regime especial de tributação concedido à empresa Real Alimentos Ltda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 024/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 024/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 024/2006 à empresa Real Alimentos Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Dilzon Melo - José Henrique.

Parecer sobre a Mensagem Nº 556/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 27/2006, concedido pelo Secretário de Fazenda à Empresa Frigorífico Tradição Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 1º/4/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras.

O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. Tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria. O Convênio ICMS nº 89, de 17/8/2005, reduziu a base de cálculo na saída interestadual de carne e demais produtos perecíveis, com a carga tributária resultando no percentual de 7% do valor da operação.

Assim, a Receita Estadual pretende conceder o regime especial de tributação à Empresa Frigorífico Tradição Ltda., estabelecida no Município de Ibirité, na forma de crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nessas operações, observadas as seguintes condições: o crédito concedido fica assegurado sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor de que trata o art.75 do RICMS; o contribuinte deverá arquivar, pelo prazo previsto na legislação tributária, os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata esse regime; a concessão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias; o contribuinte deverá manter cópia do regime em questão à disposição da fiscalização; deverão ser registrados no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de concessão do regime.

O regime especial em análise entrará em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, com efeitos retroativos a 1º/1/2006, e produzirá efeitos durante o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. Poderá ser revogado automaticamente com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A Receita informa ainda que o crédito presumido autorizado não implica redução da arrecadação de ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 27/2006 por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução nº

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 27/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 27/2006 à empresa Empresa Frigorífico Tradição Ltda. , após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Dilzon Melo - José Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.742/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Desportiva, com sede no Município de Itatiaiuçu.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 27/10/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade (ver alteração) determina no art. 32 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública com idêntica finalidade e no art. 41 que os Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.742/2005.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.969/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Lino José de Figueiredo ao trecho da rodovia que liga os Municípios de Bocaiúva e Guaraciama.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER - MG -, em 23/3/2006.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.969/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.990/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 2.990/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo, Assistência e Desenvolvimento da Infância, da Juventude e da Família, com sede no Município de Boa Esperança.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 25 do seu estatuto estabelece a não-remuneração dos cargos de administração e o art. 27 determina que, no caso de sua dissolução, seu patrimônio reverterá em benefício de outra entidade congênere, legalmente constituída, em funcionamento no Município de Boa Esperança.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.990/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.991/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Grupo Folclórico de Boa Esperança, com sede no Município de Boa Esperança.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 1º do art. 13 de seu estatuto determina que as atividades dos órgãos de direção e fiscalização não serão remuneradas, e o parágrafo único do art. 27 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes só poderão reverter para uma instituição congênere.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.991/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.073/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Santa Luzia, com sede no Município de Campina Verde.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 28 que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, caso seja dissolvida a Associação, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.073/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.076/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Aprender para a Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, com sede no Município de Varginha.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/3/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade - ver alteração - determina no art. 9º, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou outras vantagens; e no art. 44, parágrafo único, que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere que esteja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social de Varginha ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.076/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.080/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 537/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Marilda de Oliveira à Escola Estadual de Nova Esperança, localizada no Município de Montes Claros.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente, em razão do que inexistente óbice que possa impedir a tramitação da matéria; entretanto, cumpre-nos emendá-lo, mas somente para acrescentar o vocábulo professora à denominação proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.080/2006, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A Escola Estadual de Nova Esperança, situada na Rua Marilda de Oliveira, s/nº, Distrito de Nova Esperança, Município de Montes Claros, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Marilda de Oliveira."

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.089/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Voluntários Viva a Vida de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 10 do seu estatuto determina que seus dirigentes, associados ou mantenedores não são remunerados e o art. 30 dispõe que, em caso de sua dissolução, o seu patrimônio será destinado a entidade filantrópica com sede no Município, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Embora não haja óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto, apresentamos a Emenda nº 1, a seguir, para adequar o nome da entidade ao estabelecido no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.089/2006 com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Viva a Vida de Itajubá, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.091/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Monlevade, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 51 do seu estatuto determina que a diretoria e os conselhos não são remunerados; e o art. 53 dispõe que, em

caso de sua dissolução, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.091/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.094/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Programa de Ação Solidária - PAS Minas, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas; e o art. 32 dispõe que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice à continuidade da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.094/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 48/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 18, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores - APA Vargem das Flores -, com território constituído pela bacia hidrográfica situada a montante do barramento do reservatório de Vargem das Flores, e abrange parte dos Municípios de Betim e Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça argumentou em seu parecer que os arts. 23, VII, e 225, § 1º, III, da Constituição Federal tratam da proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, incumbe ao poder público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Afirmou essa Comissão que a área de proteção que se pretende instituir é uma necessidade para a garantia da qualidade e quantidade das águas da Lagoa de Vargem das Flores, que se destinam ao abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, após exame minucioso da matéria, declarou em seu parecer que a referida lagoa é responsável pela produção de 15% da água consumida pela RMBH, beneficiando cerca de 700 mil habitantes, além de fornecer água para um grande número de escolas, hospitais, indústrias e estabelecimentos comerciais e de serviços.

Acrescentou que esses dados já são suficientes para demonstrar a relevância estratégica desse manancial para o Estado, considerando que é na RMBH que existe a maior concentração populacional - mais de 4 milhões de habitantes -, assim como a maior contribuição para a formação do PIB de Minas Gerais.

Essa Comissão afirmou que o resultado do desmatamento e da ocupação sem o devido planejamento e fiscalização é que o lago já se encontra bastante assoreado e com vários lançamentos de esgotos não tratados. Os estudos demonstram que, caso não sejam adotadas medidas de proteção ambiental adequadas no âmbito de toda a bacia, esse grande manancial tornar-se-á tão poluído que suas águas não mais poderão ser utilizadas para abastecimento público.

Com o intuito de aperfeiçoar a matéria e adequá-la às exigências da legislação que trata da criação de unidades de conservação da natureza, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Vale registrar, ainda, do ponto de vista financeiro-orçamentário, considerando a desnecessidade de desapropriação para instituição desse tipo de unidade de conservação, que os custos de implantação de uma APA são inexpressivos em um primeiro momento, porquanto o gerenciamento é compartilhado entre o poder público e a comunidade diretamente afetada. Posteriormente, se houver realização do zoneamento ecológico e econômico da bacia hidrográfica constituinte da APA Vargem das Flores, os custos correrão por conta do IEF, que possui a competência e os recursos orçamentários para a viabilização do projeto, em articulação com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG. A Lei Orçamentária em vigor prevê, no projeto "Ampliação e Estruturação de Áreas Protegidas", dotação no valor de R\$ 6.856.000,00.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Jayro Lessa - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.130/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Zé Maia e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal, cabendo agora a este colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir ao Município de Conquista a propriedade de dois imóveis com área de 800,00m² e 900,00m², situados na Rua José Mendonça, nesse Município, doados ao Estado sem nenhum encargo.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevêem os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, respectivamente, que os imóveis serão destinados à instalação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e à construção do velório municipal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura das escrituras públicas, na hipótese do não-atendimento das finalidades previstas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.130/2005, no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - Jayro Lessa - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.305/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar dispositivo da Lei nº 14.623, de 8/4/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que menciona.

Preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão analisá-la com relação a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 14.623, de 2003, autorizou o Poder Executivo a transferir o domínio de terreno com área de 10.000m² ao Município de Tocantins, para construção da Escola Família Agrícola, de 5ª a 8ª séries.

No imóvel, havia sido inicialmente edificada a Escola Castro Alves, municipalizada em 1998 e desativada em 2001, em processo de nucleação de outra escola da zona rural. Em virtude de sua localização distante da área urbana da cidade, ficou sem utilização até 2003, quando então foi editada a Lei nº 14.623, que autorizou sua doação ao Município para a construção de Escola Família Agrícola, de 5ª a 8ª séries, destinação essa que não está de acordo com os planos do poder público municipal, tanto pelo aumento de recursos que demandaria para viabilizar a execução da obra, quanto pelo fato de não ser o local apropriado para tal fim.

Ressalte-se que o projeto atende ao interesse público, uma vez que a modificação pretendida tem como fim último a construção de unidade de ensino fundamental e de uma quadra esportiva.

Importante esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, faz a adequação da matéria à técnica legislativa, resguardando o patrimônio público e respeitando o lapso de tempo decorrido entre a edição da norma vigente e a alteração pretendida.

A prévia autorização legislativa para a alienação do patrimônio do Estado, assim como para sua alteração, é exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.305/2005, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - José Henrique - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.433/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, a proposta em análise acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior.

Atendendo requerimento do Deputado Leonardo Quintão, o projeto foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela propõe conceder às pequenas e microempresas do Estado benefício financeiro relativo aos preços cobrados pelos cartórios de protesto de títulos. Para tanto, o art. 1º do projeto inclui na Lei nº 15.424, de 2004, dispositivo que estabelece que os emolumentos devidos pelos atos do tabelião de protestos, incluindo despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços, não excederão a 2% do valor do título, observado o limite máximo de R\$20,00.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa do autor, é proteger as pequenas e microempresas da burocracia e dos altos custos das tabelas praticadas pelos cartórios de protestos de títulos, que variam de 10% a 12% do valor do título.

Com relação ao assunto em tela, cabem algumas considerações que consideramos de fundamental importância para o melhor entendimento da matéria.

O Estatuto da Microempresa - Lei Federal nº 9.841, de 1999 -, em seu art. 39, inciso I, estabeleceu que os emolumentos devidos ao tabelião de protesto, relativos ao protesto de título, não excederão, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, a 1% do valor do título, observado o limite máximo de R\$20,00, incluídas neste limite as despesas de apresentação, protestos, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 236 da Constituição da República, a Lei Federal nº 10.169, de 2000, estabeleceu as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Em seu art. 3º, inciso II, a referida norma jurídica vedou expressamente a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro. Já o parágrafo 1º do art. 1º determina que, quando os Estados e o Distrito Federal fixarem os valores dos emolumentos, esses deverão corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

O Supremo Tribunal Federal - STF -, em decisão final relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade - Adin - nº 2218, impetrada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg -, contra o dispositivo do Estatuto da Microempresa acima citado, entendeu que o advento da Lei Federal nº 10.169, de 2000, revogou o dispositivo combatido na Adin, retirando-lhe o objeto. Dessa forma, passa a valer no ordenamento jurídico apenas o disposto na referida norma federal, que, no entendimento do STF, é a norma adequada, à qual a Constituição da República delegou a tarefa de estabelecer regras gerais para a fixação dos emolumentos.

Com base no exposto, entendemos que o projeto em tela, ao fixar o valor dos emolumentos devidos ao cartório de protesto de títulos pelas pequenas e microempresas em no máximo 2%, observado o limite de R\$20,00, atenta contra o disposto na Lei Federal nº 10.169, que, além de vedar expressamente a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, objeto dos serviços notariais e de registro, determina que os valores dos emolumentos, quando fixados pelos Estados, deverão corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Porém, em que pese o vício de legalidade do projeto original, a medida proposta é relevante e atende ao interesse público, pois visa beneficiar um segmento empresarial - o das pequenas e microempresas - cuja contribuição para a geração de emprego e renda é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social do Estado. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 2, com vistas a adequar o projeto às normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.169, de 2000.

No que diz respeito ao impacto financeiro e orçamentário da proposta, pode-se considerar irrisória a perda de arrecadação decorrente da redução na arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária, em função da redução nos valores cobrados da pequena e da microempresa relativos aos serviços prestados pelo tabelião de protestos. Segundo os dados apresentados na proposta orçamentária do Governo para o exercício de 2006, a receita total estimada com a Taxa de Fiscalização Judiciária, que engloba o montante a ser arrecadado por todas as empresas que se utilizarem dos serviços notariais e de registro, é de R\$120.000.000,00, o que representa 0,64% da receita tributária total estimada para o período. Por essa razão, entendemos que o projeto em tela deve ser aprovado por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433/2005, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 6º (...)

§ 4º - Às pequenas e microempresas aplicam-se os seguintes critérios em relação aos atos do tabelião de protestos de títulos:

I - os emolumentos devidos pelos atos do tabelião de protestos, incluindo despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços, não excederão a R\$20,00 (vinte reais);

II - os títulos não quitados em setenta e duas horas após a intimação deverão ser protestados nos moldes do inciso I;

III - a despesa com a baixa do título, mediante a apresentação da carta de anuência, não excederá a R\$5,00 (cinco reais) por título.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que cuida do percentual a ser destinado à compensação dos atos gratuitos e à complementação de receita às serventias deficitárias, cuja despesa correrá, até o final do presente exercício, à conta do saldo verificado na arrecadação promovida até a data desta lei, e serão substituídas na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - O Governador do Estado, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 277 da Constituição do Estado, nomeará uma comissão composta de representantes dos Poderes Executivo e Judiciário, da OAB-MG, do Ministério Público e dos sindicatos da categoria dos Notários e Registradores, com a finalidade de promover o estudo, revisão e consolidação da legislação regulamentadora dos serviços notariais e, observada a legislação federal, elaborar o anteprojeto de lei, a ser encaminhado ao exame da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jayro Lessa - Dilzon Melo - Luiz Humberto Carneiro.

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, obriga hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, a notificar o órgão da vigilância sanitária dos casos de intoxicação alimentar e patologias digestivas assemelhadas.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, essa concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende obrigar hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, a notificar a vigilância sanitária dos casos de intoxicação alimentar e de patologias digestivas assemelhadas, decorrentes da ingestão de alimentos deteriorados, com prazo de validade vencido ou impróprios para o consumo. A notificação deverá ser feita apenas nos casos em que forem identificados o alimento causador do distúrbio e sua origem. O projeto prevê, em seu art. 2º, que a vigilância sanitária determinará a cessação imediata da comercialização ou do fornecimento dos alimentos deteriorados ou impróprios ao consumo, identificados na forma do art. 1º. Segundo o art. 3º da proposição, o Conselho Regional de Medicina – CRM – será comunicado pela autoridade sanitária nos casos em que houver omissão ou negligência por parte dos profissionais responsáveis pela notificação. Por fim, o art. 4º prevê a penalidade de multa em caso do descumprimento do disposto no projeto, a qual será duplicada, se houver reincidência.

O objetivo do autor com a medida proposta é impedir que outras pessoas sejam contaminadas pelo alimento que já tenha afetado a saúde de um indivíduo. Tal fim é oportuno, uma vez que as doenças de origem alimentar representam um problema emergente de saúde pública no mundo e no Brasil. Frequentemente os órgãos de saúde pública são informados sobre casos de doenças decorrentes de alimentos comercializados contaminados por bactérias. O projeto cuida, portanto, da proteção à saúde, matéria amparada pelo art. 186 da Constituição Mineira. Outro dispositivo importante está na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.325/GM, de 8/12/2003, que dispõe, em seu art. 3º, que os gestores municipais e estaduais do Sistema Único de Saúde – SUS – poderão incluir outras doenças e agravos no rol de doenças de notificação compulsória, em seu âmbito de competência.

A doença de origem alimentar é também conhecida por doença transmitida por alimentos – DTA –, que é uma síndrome ou doença originada da ingestão de alimento ou água contaminados por microorganismos, toxinas e outros agentes químicos ou físicos.

Fala-se em surto de DTA quando há a ocorrência de dois ou mais casos de pessoas que ingeriram alimento em comum e tiveram alguma sintomatologia.

Entre os fatores de risco dessas doenças estão falhas na cadeia de refrigeração de alimentos potencialmente perigosos; conservação de alimentos mornos à temperatura ambiente (temperatura de incubação para os agentes bacterianos); preparação do alimento várias horas antes de seu consumo, com acondicionamento inadequado; falhas no processo de cocção dos alimentos; práticas de higiene inadequadas dos manipuladores de alimentos; manipuladores com lesões ou doenças; utilização de matérias-primas contaminadas; falhas no processo de higienização de utensílios e equipamentos utilizados; práticas inadequadas de armazenamento dos alimentos; obtenção de alimentos de fontes não confiáveis; adição de substâncias químicas tóxicas aos alimentos; utilização de água com potabilidade não controlada.

No Brasil, devido à precariedade das informações disponíveis, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – MS – implantou, em 1999, o Sistema de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmitidas por Alimentos – Veda – nas Secretarias Municipais de Saúde das Capitais e nas Secretarias Estaduais de Saúde, que se comprometeram a implantar o Veda em seus respectivos Municípios. Desde então, os surtos de DTA notificados passam a ser investigados de forma integrada e sistematizada; mas esse sistema não está totalmente consolidado e há deficiências. Mesmo assim, os dados disponíveis permitem estabelecer o perfil epidemiológico dos surtos de DTA ocorridos, e, com as informações disponíveis, o gestor de saúde pode adotar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno.

Importante é destacar que as doenças de origem alimentar podem ser causadas não apenas por contaminação biológica (microorganismos), mas também por contaminação química ou física.

Entre as doenças veiculadas por alimento e causadas por bactérias (intoxicação ou toxinfecção), duas integram a Lista Nacional de Agravos de Notificação Compulsória: o botulismo e a febre tifóide.

Assim, a notificação dos casos de doenças de origem alimentar às autoridades de vigilância epidemiológica é uma medida importante, pois, a partir da notificação, essas autoridades podem investigar as fontes da doença e adotar medidas como a retirada de produtos inadequados do mercado, a redução ou a eliminação dos riscos do produto, mudanças nos procedimentos de preparo e produção do alimento e educação dos manipuladores de alimentos e população.

Importante ressaltar que o Estado do Mato Grosso do Sul adotou medida semelhante, ao incluir "intoxicação alimentar bacteriana não especificada" entre os agravos de notificação compulsória na jurisdição do Estado (Resolução SES nº 428/02, de 25/6/2002).

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o fim de inserir as medidas previstas no projeto no Código de Saúde do Estado. Acharmos oportuna a alteração, entretanto era necessário aperfeiçoá-la quanto à terminologia, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.663/2005, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica acrescido à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte artigo:

"Art. 69-A – Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, notificarão a autoridade sanitária local sobre a ocorrência de casos de doenças transmitidas por alimentos – DTA .

Parágrafo único – Entende-se por DTA a síndrome ou a doença originada da ingestão de alimento ou água contaminados por microorganismos, toxinas e outros agentes químicos ou físicos.".

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.887/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.887/2005 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2005 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 7/3/2006, este relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão, para que se manifestasse sobre o bem e a doação a ser efetivada. De posse da resposta, damos segmento à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.887/2005 tem como finalidade conceder autorização legislativa ao Poder Executivo para a transferência, ao Município de São Gonçalo do Abaeté, de um terreno com área de 3.750m², e suas benfeitorias, situado nesse Município e registrado sob o nº 2.796, a fls. 117 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté.

O imóvel foi doado por esse ente federativo ao Estado, em 1966, para instalação de uma unidade de ensino. Construído o prédio, a Escola Estadual Zico Mendonça manteve nele suas atividades até a década de 80, quando foi transferida para outro local. Em seguida, foi instalado na edificação um hospital particular, desativado em 1995. Desde então, lá funciona a Secretaria Municipal de Saúde, motivo pelo qual o Município pretende incorporar o referido bem a seu patrimônio para melhor cuidar de sua conservação.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.388, de 1996, autoriza o Estado a permutar o bem de que trata a proposição em análise por imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, constituído de terreno com área de 613m², onde se encontra construído o Centro de Saúde Estadual. Entretanto, nenhuma providência nesse sentido foi tomada.

A prévia autorização legislativa pretendida pelo projeto em tela é exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que subordina o contrato ao atendimento do interesse público.

No caso em análise, a destinação que se pretende dar ao imóvel - funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde - justifica esse aspecto do negócio jurídico a ser realizado, pois permitirá o aprimoramento dos serviços ali prestados, beneficiando a comunidade local.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 13/2006, manifesta-se de forma favorável à transferência pretendida, tendo em vista já estar o imóvel sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e o fato de que não há projetos para sua utilização pela rede estadual de ensino.

Ademais, mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato encontra-se revestido de garantia, pois o art. 2º do projeto estabelece sua reversão ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a finalidade da doação.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não há óbice a sua tramitação nesta Casa.

Apresentamos, no entanto, a Emenda nº 1, com o objetivo de revogar a Lei nº 12.388, de 9/12/96, por tratar de mesmo objeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.887/2005, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 4º:

"Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 12.388, de 9 de dezembro de 1996.".

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal, cabe agora a este colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Araguari o imóvel constituído de terreno com área de 600,00m², parte integrante de uma área total de 3.000,00m². Este bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 1967, por doação do referido Município, para construção da Escola Estadual Antônio Nunes de Carvalho, o que se efetivou, estando a unidade de ensino em pleno funcionamento.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será utilizado para abertura de via pública, o que facilitará o acesso à escola e trará benefícios à comunidade local, sem prejuízo das atividades do educandário, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento da finalidade fixada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.921/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - Jayro Lessa - José Henrique.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantis apreendidos, e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende destinar brinquedos, material escolar e peças de vestuário infantil apreendidos e encaminhados à Polícia Civil, como produtos falsificados, a instituições filantrópicas e de caridade, por meio de doação.

Conforme descrito na proposição, o material apreendido deverá ser analisado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - Ipem -, o qual verificará a qualidade das mercadorias e atestará a possibilidade de sua utilização por crianças, solicitando, ainda, aos representantes legais das marcas apreendidas autorização para a distribuição do material.

A proposição em análise determina, ainda, que as mercadorias apreendidas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, que, sempre que possível, descaracterizará a logomarca do fabricante e promoverá a distribuição do material apreendido para as instituições beneficiadas.

Inicialmente, convém notar que, ao tratar da matéria, o projeto revela a meritória preocupação do parlamentar com as crianças carentes; entretanto, nos termos propostos, a proposição encontra óbices de natureza jurídico-constitucional, conforme passaremos a expor.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que as disposições a respeito de bens apreendidos que se caracterizam como produto do crime consubstanciam matéria de direito processual penal; estão, portanto, adstritas à lei federal, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

A esse respeito, importa esclarecer que, conforme preceitua a doutrina do direito penal, são produtos do crime, entre outros, as coisas criadas com o crime, como é o caso dos produtos falsificados.

O Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/40 -, no capítulo que trata dos efeitos da condenação, dispõe o seguinte:

"Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) (...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso" (grifos nossos).

Vê-se, portanto, que o atual diploma penal estabelece como efeito da condenação a perda em favor da União do produto do crime, não podendo o Estado dispor diversamente, até porque essa matéria foge ao seu âmbito de competência.

O Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/41, por sua vez, dispõe sobre as coisas apreendidas, estabelecendo os procedimentos a serem adotados na hipótese de apreensão de produtos do crime, que, sendo perdidos em favor da União, poderão, conforme o caso, ser vendidos em leilão público ou inutilizados.

No caso dos produtos falsificados, o que tem ocorrido na prática é sua destruição, em virtude da violação dos direitos autorais ou de propriedade industrial.

O tema "pirataria" tem sido largamente debatido pela imprensa e por diversos setores do governo. Em 1º/7/2003, foi editada a Lei Federal nº 10.695, que alterou os arts. 184 e 186 do Código Penal e acrescentou dispositivos ao Código de Processo Penal, com o objetivo de coibir os delitos contra o direito autoral e a propriedade intelectual. Além de ampliar o alcance e a extensão do crime de violação do direito autoral, a lei agrava a pena do referido crime, disciplina as hipóteses de apreensão pela autoridade policial dos bens ilicitamente produzidos, atribuindo ao titular do direito de autor o encargo de fiel depositário dos bens apreendidos, e, ainda, especifica as condições e a oportunidade da destruição do material apreendido.

Por oportuno, ressalte-se que a própria Constituição Federal, reconhecendo a relevância da proteção desses direitos, dispõe, em seu art. 5º, XXIX, que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Ademais, assinala-se que, ao conferir atribuição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e ao Ipem, autarquia estadual, o projeto em apreço incorre em vício de iniciativa.

Com efeito, a Constituição Estadual estabelece, na alínea "e" do inciso III do art. 66, que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, a estruturação e a extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

De fato, o processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Desse modo, visando a corrigir os problemas mencionados, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, que retira do projeto a menção a "produto falsificado", uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, determinando a doação às instituições filantrópicas ou de caridade dos produtos apreendidos pelas autoridades estaduais no exercício do poder de polícia, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado. Além disso, retiramos os dispositivos inconstitucionais e o alto grau de detalhamento da proposição, conferindo, assim, ao Poder Executivo maior discricionariedade no trato da matéria, o que atende à razoabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.934/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os produtos apreendidos pelas autoridades competentes no exercício do poder de polícia serão, sempre que possível, doados a instituições filantrópicas ou de caridade, esgotados os prazos para a interposição de recurso.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos cuja apreensão seja objeto de disciplina específica.

Art. 2º - Não será permitida às instituições beneficiadas nos termos desta lei a comercialização de produto doado, salvo com autorização do órgão competente.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio de ato normativo próprio, estabelecerá os critérios e o procedimento para a doação e indicará o órgão

competente para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.008/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe "institui meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/3/2006, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a instituir meia entrada para doadores regulares de sangue em eventos públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado.

A matéria já foi examinada nesta Casa em duas ocasiões, por meio dos Projetos de Lei nºs 180/99, de autoria da Deputada Maria Olívia, e 888/2000, de autoria do Deputado Gil Pereira, que foram apensados e rejeitados.

A matéria de que trata o projeto - proteção e defesa da saúde - encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa estadual, conforme dispõe o art. 10 da Constituição do Estado. Ademais, o mesmo diploma legal prevê, em seu art. 191, § 3º, a competência do Estado para suplementar a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição da República.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna reservou à União a fixação de princípios e normas gerais para a saúde, o que não exclui a competência suplementar do Estado, que pode especificá-los por meio de suas leis.

Além disso, como a matéria não está inserida entre aquelas relacionadas no art. 66 como sendo de iniciativa privativa dos demais Poderes, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Ainda no que diz respeito ao incentivo, o art. 281 da Constituição Federal determina que a lei estabelecerá estímulos em favor de quem fizer doação de órgão para transplante, na forma de lei federal e sob cadastramento e controle a cargo do Estado. Apesar de não estarmos tratando especificamente de doação de órgão, há que entender que doar sangue é ato semelhante de solidariedade, visando ao bem do próximo.

No âmbito estadual, temos a Lei nº 11.105, de 1993, que concede dispensa de ponto e um dia de descanso ao servidor público civil ou militar que doar sangue a banco de sangue estadual. O intuito dessa lei foi dar incentivo ao servidor público que, em ato solidário, doar sangue.

Desta feita, incentivar o ato de doação, em lugar de entendê-lo como ato de comércio ou objeto de troca, constitui uma tentativa de criar um costume e uma cultura em benefício de milhares de pessoas que são submetidas a cirurgias e necessitam de sangue.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 15/2/2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512 contra a Lei nº 7.735, de 2004, do Estado do Espírito Santo, que dispõe que os doadores regulares de sangue têm direito a meia entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos da administração direta e indireta naquele Estado.

A doação de sangue é um gesto solidário, humanitário e generoso. Frequentemente são feitas campanhas com vistas ao aumento do estoque dos bancos de sangue, tendo em vista a falta de cultura neste sentido.

Solidariedade é o tema da campanha deflagrada em conjunto pela Assembléia Legislativa do Estado e pelo Hemominas, em 11 de abril deste ano, com o objetivo, entre outros, de esclarecer que doar sangue não emagrece, não engorda, não vicia e não faz mal, é, sim, uma forma de ajudar a salvar a vida de várias pessoas.

Destarte, não viemos objeção à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.008/2006.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - George Hilton - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.020/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 514/2006, o Vice-Governador Clésio Andrade, no exercício do cargo de Governador do Estado, enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.020/2006, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2006 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.020/2006 tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a transferir, ao Município de Barbacena, um terreno urbano edificado, com área de 869,40m², utilizado, por vários anos, como cadeia pública.

Cabe ressaltar que, em virtude da Lei nº 1.633, de 1957, esse imóvel foi doado à Faculdade de Odontologia de Barbacena, para a instalação de sua sede e, em 1985, revertido ao patrimônio do Estado, por força do art. 3º da referida norma, que determinava esse procedimento na hipótese de extinção da entidade beneficiada ou da alteração, em qualquer tempo, de sua destinação.

Para a transferência de titularidade de bem público, a Constituição do Estado, em seu art. 18, exige prévia autorização legislativa e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I do art. 17, condiciona a referida autorização à existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel será utilizado para fins culturais.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A proposição não encontra óbice a sua tramitação nesta Casa, entretanto, apresentamos a seguir a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, visando à correção de erros materiais quanto à área do imóvel e a dados cadastrais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.020/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barbacena o imóvel constituído de um terreno e suas benfeitorias, com área de 869,40m² (oitocentos e sessenta e nove vírgula quarenta metros quadrados), situado naquele Município e registrado sob a matrícula nº 10.736 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.".

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.025/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre regras mínimas de segurança para a prática de esportes de aventura no Estado e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2006, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece regras de segurança relativas à prática de esportes de aventura e dá outras providências. Com efeito, a proposição em estudo, em seu Capítulo I, indicou e definiu as modalidades de esportes de aventura; no Capítulo II, estabeleceu as obrigações das operadoras; no Capítulo III, dispôs sobre as condições de segurança para a prática de tais esportes e, por fim, no Capítulo IV, fixou as sanções para o caso de descumprimento do disposto na lei.

A medida proposta no projeto é necessária, tendo em vista o risco que envolve a prática dos esportes de aventura e a sua crescente difusão em

todo o País. Nesse aspecto, vale lembrar que compete ao Estado manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio, nos termos do inciso VI do art. 10 da Constituição do Estado.

O art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, considera a proteção e a defesa da saúde e a proteção à infância e à juventude, respectivamente, matérias de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral, e, ao segundo, a suplementação da legislação federal para atender a suas peculiaridades.

Por sua vez, o art. 186 da Constituição Estadual determina que "a saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sob esse prisma, não há óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Todavia, com o intuito de aprimorar o conteúdo do inciso III do art. 3º da proposição, apresentamos a Emenda nº 1, tendo em vista que as competências da Embratur, referentes ao cadastramento de empresas, à classificação de empreendimentos dedicados às atividades turísticas e ao exercício da função fiscalizadora foram transferidas ao Ministério do Turismo, por força do art. 1º do Decreto nº 4.898, de 26/11/2003.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 2, supressiva do art. 17 do projeto em estudo, que prevê a regulamentação da lei, pelo Executivo, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação. Tal comando é desnecessário, uma vez que o inciso VII do art. 90 da Constituição Estadual estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, já estando, como se vê, constitucionalmente prevista a competência regulamentar do Poder Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.025/2006 com as Emendas nº 1 e nº 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

(...)

III - cadastro no Ministério do Turismo, caso se trate de operadora de turismo.".

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 17.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.040/2003

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Célio Moreira, dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde, retorna agora o projeto a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

A redação do vencido anexa é parte deste parecer, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a garantir ao titular de documento de identificação expedido por órgão estadual o direito de nele fazer constar informações pessoais úteis para procedimentos médicos de emergência, tais como o grupo sanguíneo e o fator RH. Nos termos do projeto, considera-se documento de identificação aquele em que conste, no mínimo, o nome completo do titular, sua data de nascimento, filiação e foto.

Entendemos que o acesso rápido a informações pessoais úteis para procedimentos médicos pode contribuir para tornar mais eficiente o atendimento em casos de urgência e emergência.

A Carteira de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação são os documentos expedidos por órgãos estaduais que se coadunam com a finalidade do projeto, entretanto a Carteira Nacional de Habilitação deve ser expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97. Consideramos, portanto, pertinente a alteração feita pela Emenda nº 1, que visa a adequar a proposição à legislação federal e restringe o comando do dispositivo à Cédula de Identidade.

Não houve, portanto, necessidade de nenhum reparo, por parte desta Comissão, ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Carlos Pimenta.

Projeto de Lei nº 1.040/2003

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao titular da Cédula de Identidade expedida por órgão estadual o direito de nela fazer constar informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e as condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 2º - O exercício do direito estabelecido por esta lei não exclui a incidência de taxa de expedição de documento regularmente prevista na legislação em vigor.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.515/2005

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos, centros esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame obriga academias de ginástica, clubes e centros esportivos e estabelecimentos similares a exibirem placa alertando sobre os prejuízos causados à saúde pelo uso inadequado de anabolizantes. O projeto prevê também penalidades em caso de descumprimento do seu comando.

O objetivo do autor é alertar os freqüentadores de academias de ginástica e estabelecimentos similares acerca das conseqüências, à saúde, do uso inadequado dos esteróides anabolizantes, conhecidos popularmente como "bombas".

De fato, é notório que essas substâncias têm sido utilizadas de forma indiscriminada por atletas e pessoas que freqüentam academias, com o fim de aumentar a massa muscular e a força física e reduzir o percentual de gordura. Preocupa o número crescente de usuários dessas substâncias, principalmente os jovens, que chegam a usar formulações veterinárias das drogas. Existem até "sites" na internet que abordam o uso dos anabolizantes e ensinam como aplicar injeções intramusculares das substâncias.

Ressalte-se que o uso "estético" dos esteróides anabolizantes é ilegal e, por isso, são vendidos no mercado negro, sem qualquer fiscalização, sendo, muitas vezes, falsos, misturados a outras drogas ou acondicionados em ampolas não esterilizadas. Esse quadro aumenta o risco à saúde das pessoas que consomem essas substâncias ilegalmente.

Trabalhos publicados sobre os anabolizantes relatam a alta incidência de efeitos indesejáveis que aparecem em curto prazo, nem sempre graves. Em longo prazo, doenças mais graves podem ser desencadeadas, tais como hipertensão arterial, infarto do miocárdio, lesões hepáticas, câncer de próstata, diminuição da capacidade reprodutora no homem, entre outras.

É importante destacar a utilização clínica dos anabolizantes, restrita à reposição hormonal e ao tratamento de determinadas doenças, como anemia e alguns tipos de câncer.

Tendo em vista que a utilização ilegal de anabolizantes é crescente, principalmente pelos jovens, que seus efeitos indesejáveis muitas vezes são graves e que a sua obtenção é fácil, reiteramos nossa posição do 1º turno, ao considerar o projeto de grande importância para a proteção da saúde da população.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.515/2005 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Doutor Ronaldo.

PROJETO DE LEI Nº 2.515/2005

(Redação do Vencido)

Torna obrigatória a exibição, nas academias de ginástica, nos centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as academias de ginástica, os centros esportivos e os estabelecimentos similares em funcionamento no Estado obrigados a exibir, em suas dependências, cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, com os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer".

Art. 2º - O Poder Executivo incluirá nas campanhas de combate ao uso de drogas, que promover, divulgação sobre os prejuízos à saúde que os anabolizantes podem causar.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.234/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.234/2005, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a entidade Herbário Serra das Aranhas, com sede no Município de Rosário da Limeira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.234/2005

Declara de utilidade pública a entidade Herbário Serra das Aranhas, com sede no Município de Rosário da Limeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Herbário Serra das Aranhas, com sede no Município de Rosário da Limeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.798/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.798/2005, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Fundação Espírita Professor Antônio Carneiro da Silva - Fepacs -, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.798/2005

Declara de utilidade pública a Fundação Espírita Professor Antônio Carneiro da Silva - Fepacs -, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Espírita Professor Antônio Carneiro da Silva - Fepacs -, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2006

Objeto: aquisição de suprimentos para informática.

Pregoantes vencedores: Minaspel Ltda. (lote 1), Papelaria Paper Box Ltda. (lote 2), Riomídia Informática Ltda. (lote 3), Port Papelaria Escritório e Informática Ltda. (lote 4), Master Brasil Comércio e Sistemas de Informação Ltda. (lote 5), Vibhuti Comércio Ltda. (lote 6) e Koraicho Mercantil Ltda. (lote 7).

Belo Horizonte, 17 de abril de 2006.

Paulo Henrique Chiarelli, pregoeiro.